

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/ 014397
RECORRENTE: LOCALIZA RENT A CAR S.A
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002801697

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218 I do CTB. Arguição de nulidade do Auto de Infração de Trânsito. Pagamento duplicidade de multa. Alegação de ilegalidade de envio de notificação de penalidade por pagamento da multa ainda quando da notificação da autuação. Regularidade da medida, pois necessária a ampla defesa do administrado com a abertura de prazo para apresentação de recurso à JARI. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **R002801697**, por **infração ao artigo 218, I do CTB**, na data de 05/11/2023, na Rod. BA001, Km292,9 – Ilhéus/Bahia.

Como única alegação recursal, supõe que há irregularidade com a expedição da NIP, já que alega quitação antes da expedição da notificação de imposição de penalidade. Pugna pelo cancelamento da aplicação da penalidade.

Por fim, requer a baixa por quitação da multa supostamente emitida em duplicidade, em nome do proprietário, ora Recorrente.

É o relatório.

Voto

Da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos por ele e da consulta ao Sistema SMT, é possível perceber que houve efetivamente pagamento em duplicidade da multa em 30/11/2023 e 28/12/2023. Muito embora a parte Recorrente acoste comprovante desses pagamentos, informamos que a JARI não é o setor ou instância que o recorrente deve pedir por Restituição de Multa, devendo assim abrir novo processo junto ao Protocolo de Multa endereçado à Coordenação de Infração de Trânsito – GEINT. Pois esta Junta não tem competência para tal atividade.

Deste modo, não há como prosperar o requerimento de cancelamento da notificação de imposição da penalidade, mesmo que inquestionável o pagamento da multa, persiste a penalidade do registro da pontuação referente à infração, garantindo ao administrado, mesmo com a quitação da multa, da plena defesa e observância do rito com as notificações necessárias para impugnação da autuação e da penalidade, em momentos distintos.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses da recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, não se sustentam as suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R002801697** **válido, reconhecendo o PAGAMENTO DA MULTA DE FORMA DUPLICADA pelo Recorrente LOCALIZA RENT A CAR S.A**, mantendo-se a exigibilidade apenas da pontuação e o registro da multa em seu prontuário.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo-se a exigibilidade do Auto de Infração nº **R002801697** pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de Abril de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI